



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## PROJETO DE LEI Nº 11/2025.

“Institui, no âmbito do Município de Guidoival, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas e dispõe sobre o uso do Cordão de Girassol e do Cordão de Quebra-Cabeça como símbolos de identificação, e dá outras providências.”

Art. 1º: Fica instituída, no âmbito do Município de Guidoival, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas (CIPDO), destinada à identificação de pessoas que possuam doenças, síndromes ou deficiências não aparentes, a fim de garantir-lhes prioridade e tratamento adequado nos atendimentos em órgãos públicos e estabelecimentos privados, conforme previsto em leis federais e estaduais de proteção à pessoa com deficiência.

Art. 2º :Para os fins desta Lei, consideram-se doenças ou deficiências ocultas aquelas que não apresentam sinais visíveis imediatos, mas que limitam de forma significativa a vida do indivíduo, como:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- III – Dislexia;
- IV – Fibromialgia;
- V – Doenças neurológicas, mentais ou sensoriais não aparentes;
- VI – Outras condições similares reconhecidas por laudo médico.

Art. 3º :Fica instituído, como símbolo identificador das pessoas com doenças ocultas, o uso do Cordão de Girassol, que poderá ser utilizado de forma voluntária, como colar, crachá, pulseira ou outro acessório visível, para facilitar o reconhecimento e o atendimento prioritário dessas pessoas.

APROVADO POR:

Unanimidade

EM 02 / 12 / 25

Roberto Carlos de Almeida  
Presidente da Câmara

**RECEBEMOS**

Em 10 / 11 / 25

+ Beatriz Barros



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

Art. 4º :O Cordão de Quebra-Cabeça é reconhecido como símbolo de identificação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser utilizado juntamente com a Carteira de Identificação prevista nesta Lei.

Art. 5º: A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas (CIPDO) será gratuita e poderá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de:

- I – Documento de identidade e CPF;
- II – Comprovante de residência;
- III – Laudo médico que comprove a condição ou deficiência oculta.

Art. 6º: O Município poderá promover campanhas de conscientização e capacitação junto aos servidores públicos, agentes de saúde, funcionários do comércio e instituições de ensino, sobre o respeito e atendimento adequado às pessoas identificadas pela Carteira e pelos cordões previstos nesta Lei.

Art. 7º :As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º :Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 10 de Novembro de 2025.

**Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Vereador – PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas (CIPDO), bem como reconhecer o uso dos Cordões de Girassol e de Quebra-Cabeça como instrumentos de inclusão e acessibilidade no Município de Guidoival.

A iniciativa se inspira em projetos similares, como o aprovado no Município de Americana/SP, e visa ampliar a visibilidade e o respeito às pessoas que convivem com condições não aparentes, mas que necessitam de atenção diferenciada em serviços públicos e privados.

Entre essas condições, destacam-se a fibromialgia, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o TDAH, a dislexia, doenças neurológicas e mentais.

A fibromialgia, por exemplo, já foi reconhecida como deficiência para fins legais em Minas Gerais pela Lei Estadual nº 23.875/2021, e no âmbito federal tramita o Projeto de Lei nº 1.083/2021, que inclui a fibromialgia entre as deficiências crônicas com direito a atendimento prioritário e demais garantias da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

O Cordão de Girassol é amplamente reconhecido como símbolo de identificação internacional para deficiências ocultas, sendo adotado em aeroportos, repartições públicas e estabelecimentos comerciais em diversos países e municípios brasileiros.

Já o Cordão de Quebra-Cabeça simboliza o autismo, e sua inclusão neste projeto reforça o compromisso de Guidoival com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, e com a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que criou a CIPTEA — Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei promove a ampliação das políticas de inclusão e acessibilidade, reconhecendo os direitos das pessoas com condições invisíveis e fortalecendo o compromisso do município com a dignidade, o respeito e a cidadania.

Guidoival, 10 de Novembro de 2025.

Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Vereador – PODEMOS

**APROVADO POR:**

unanimidade

EM 04 12 25

Presidente da Câmara

Guidoval, 10 de novembro de 2025.

## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas", no município de Guidoval MG e dá outras Constitucionalidade.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei dispõe e institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas" no município de Guidoval, e dá outras providências de iniciativa do Vereador MICHEL ÂNGELO CARLOS PINHEIRO.

### **II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, as observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica ao projeto de Lei apresentado para votação na Câmara Municipal de Guidoval.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante a pareceres jurídicos opinativos, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICOJURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido,

sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer danos ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP00250).

O Vereador, criador do presente projeto, dentro de suas competências legislativas, que lhe são conferidas pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso.

O Projeto preenche os requisitos legais, estando em consonância com a legislação municipal, estadual e federal.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**Constituição Federal:**

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

**Constituição Estadual:**

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:”

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Guidoal estabelece:

Art. 16º - Compete à Câmara Municipal:

III – elaborar as leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

Corroborando ao alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de complementar a

legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

O objeto discutido no Projeto de Lei em análise não trata de matéria restrita a Lei Complementar, portanto pode ser tratada por LEI ORDINÁRIA, devendo ser votada e aprovada com quórum de MAIORIA SIMPLES, ou seja, com voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

Por outro lado, apesar da matéria referida ser de competência legislativa Concorrente, prevista no art. 24, XIV da Constituição Federal, pois trata de matéria relacionada a proteção e acessibilidade das pessoas com deficiência, não vislumbro óbice em ser a referida matéria legislada pelo Município de forma Suplementar, haja vista tratar-se de matéria relacionada também ao interesse local, conforme o citado art. 30, I, da nossa Lei Maior.

Estabelece o artigo 24 da CF 88 o seguinte:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, caput, nos ensina que é dever do Estado assegurar a criança, adolescente e ao jovem o direito a dignidade, ao respeito, à liberdade, colocando-os a salvo de todo tipo de discriminação, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a finalidade do presente Projeto de Lei é identificar em nossa cidade as pessoas que possuam algum tipo de deficiência, seja em órgãos públicos ou em estabelecimentos privados, através do “Cordão Girassol”,

espécie de instrumento que identificará as pessoas portadoras de deficiência não perceptível, promovendo bem-estar e acessibilidade na vida dos respectivos munícipes.

Por outro lado, é perceptível cada vez maior o número de pessoas com algum tipo de deficiência em nossa cidade, muitas vezes sendo desrespeitadas por não ser sua deficiência visualizada em um primeiro contato, gerando muitas vezes transtornos irreparáveis na vida dessas pessoas, seja de ordem discriminatória e até mesmo psíquica.

Conforme exposto na justificativa do projeto em comento, O Cordão de Girassol é amplamente reconhecido como símbolo de identificação internacional para deficiências ocultas, sendo adotado em aeroportos, repartições públicas e estabelecimentos comerciais em diversos países e municípios brasileiros.

Logo, o presente Projeto de Lei possui interesse local, haja vista termos uma população local crescente com diversas espécies de deficiências.

Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Máxima, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis, bem como o regimento Interno desta Casa de Leis.

### **III - CONCLUSÃO**

Portanto, analisando a proposição em tela, vislumbro constitucionalidade e legalidade, ao respectivo Projeto de Lei não havendo óbice para sua apreciação pelo Plenário.

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento do Projeto de Lei em apreço. É o parecer.

Sub censura.

  
**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**

**OAB/MG 73.808.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 11/2025** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Michel Ângelo Carlos Pinheiro, que "Institui, no âmbito do Município de Guidoival, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas e dispõe sobre o uso do Cordão de Girassol e do Cordão de Quebra-Cabeça como símbolos de identificação, e dá outras providências."

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 10 de Novembro de 2025.

**Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Julimar Rezende da Silva**

**Membro: Fernando Tadeu Gonçalves**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 11/2025** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Michel Ângelo Carlos Pinheiro, que “Institui, no âmbito do Município de Guidoival, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas e dispõe sobre o uso do Cordão de Girassol e do Cordão de Quebra-Cabeça como símbolos de identificação, e dá outras providências.”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 10 de Novembro de 2025.

**Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves**

**Membro: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 11/2025** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Michel Ângelo Carlos Pinheiro, que “Institui, no âmbito do Município de Guidoival, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas e dispõe sobre o uso do Cordão de Girassol e do Cordão de Quebra-Cabeça como símbolos de identificação, e dá outras providências.”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 10 de Novembro de 2025.

**Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**

**Membro: Kélita da Conceição Silva**